



Processo TC n.º 00.469/22

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente da **Paraíba Previdência - PBPREV**, Sr. **José Antônio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão Vitalícia por Morte, à Sra. **Maria de Fátima Sousa Gomes**, em face do falecimento do ex-servidor inativo **Vanildo da Silva Gomes**, 2º Sargento, matrícula n.º 514.362-4, lotada na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Há notícias nos autos que, conforme Portaria – A – n.º 1069 (fls. 07), o militar foi transferido para Reserva Remunerada em 10/05/2016. Todavia, não há nos autos qualquer documentação que informe se houve ou não, posteriormente, a sua Reforma. Ademais, não consta no Trâmite informação sobre o encaminhamento a esta Corte de Contas do processo de Reforma.

Notificada a autoridade competente, compareceu aos autos encartando a defesa de fls. 48/50, argumentando que o ex-servidor na data do óbito não detinha a idade-limite de permanência na reserva remunerada para ser reformado de ofício, com base na legislação federal (68 anos) e por isso o ato da PBPREV reporta-se à Reserva Remunerada.

Por seu turno, a Auditoria examinou e informou, fls. 57/61, que restou esclarecida a não existência de processo de Reforma do ex-servidor, no entanto, verificou inconformidades quanto ao cálculo dos proventos, no que diz respeito ao Adicional por Tempo de Serviço (anuênio), bem como o Adicional de Inatividade. É que o Sr. Vanildo da Silva Gomes havia impetrado ações judiciais que importaram em decisões que lhe foram favoráveis, decidindo o TJPB que:

1. o congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) somente seria devido a partir da vigência da Medida Provisória n.º 185/2012, de 25 de janeiro de 2012;
2. a Lei Estadual n.º 9.703/2012 apenas estendeu o congelamento para os policiais militares em relação ao adicional por tempo de serviço (anuênio), não atingindo o adicional de inatividade, subsistindo, assim, ilegalidade no congelamento do adicional de inatividade, sendo devida a sua atualização até os dias atuais.

Diante de tal fato, concluiu que, a partir das decisões no caso concreto do Sr. VANILDO DA SILVA GOMES, sugeriu a notificação da PBPREV para que apresentasse o processo administrativo de transferência para reserva, contendo inclusive as fichas financeiras a partir de julho de 1994, bem como esclareça os cálculos dos proventos recebidos pela beneficiária da pensão, em particular o valor da parcela do “Anuênio”, tendo em vista que a Lei Estadual n.º 9.703/2012 congelou o reajuste dessa parcela, e o valor do “Adicional de Inatividade”.

Encartada a documentação requisitada pela Auditoria pela PBPREV, fls. 65/171, a qual foi submetida ao crivo da Unidade Técnica, fls. 178/182, concluindo pela notificação do gestor da PBPREV para que retifique os cálculos proventuais, levando em conta o seguinte:

- a) nos termos da Súmula n.º 51 do TJPB, os **anuênios** deveriam ter sido congelados tão somente em 25/01/2012, quando o ex-servidor possuía 25% a título de adicional, aplicados sobre o valor do soldo pago em 2012, isto é, R\$ 882,78 (fls. 161). É importante salientar que, desde então, os reajustes foram concedidos apenas sobre os soldos, e não sobre a remuneração, de modo que os anuênios ainda se encontram congelados, inclusive na pensão por morte, devido à paridade. Isso posto, entende-se pela retificação dos valores do anuênio do ex-servidor;
- b) em relação ao **adicional de inatividade**, previsto no art. 14 da Lei n.º 5.701/1993, deve ser concedido na proporção de 30% do soldo para quem contar com trinta anos ou mais de serviço e 20% para aqueles que tiverem menos que isso. Tal adicional não foi alcançado pelo congelamento promovido pela Lei Estadual n.º 9.703/2012, conforme a jurisprudência pacífica do TJPB: “*O congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, operado pelo art. 2º, § 2º,*



Processo TC n.º 00.469/22

1ª CÂMARA

da MP n.º 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual n.º 9.703/2012, não alcança a verba denominada gratificação de magistério e os adicionais de inatividade e insalubridade, cujos pagamentos devem se dar na forma das legislações que as instituíram e suas conseqüentes atualizações legislativas. Tema 13. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Processo n.º 0802878-36.2021.8.15.0000.”

Encartada nova defesa (fls. 186/191) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 198/201) nos exatos termos já exarados, sugerindo a edição de Resolução, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que a PBPREV retifique o cálculo dos anuênios e do adicional de inatividade.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 00076/24, fls. 204/207, opinando, após considerações, comungando com as conclusões da Auditoria, pela **baixa de resolução com assinatura de prazo RAZOÁVEL** para que o gestor previdenciário adote as providências sugeridas pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa, fls. 198-201 ou apresente justificativa para sua omissão.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o atual Gestor do Paraíba Previdência – PBPREV, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, promova a retificação dos cálculos proventuais da Pensão por Morte concedida à Sra. **Maria de Fátima Sousa Gomes**, nos termos indicados pela Auditoria (fls. 57/61, 178/182 e 198/201), de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Relator



Processo TC n.º 00.469/22

1ª CÂMARA

Objeto: **Pensão**

Jurisdição: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Gestor Responsável: **José Antônio Coelho Cavalcanti**

Patronos/Procuradores: **Roberto Alves de Melo Filho (Advogado OAB/PB n.º 22.065)**

Paulo Wanderley Câmara (Advogado OAB/PB n.º 10.138)

Euclides Dias Sá Filho (Advogado OAB/PB n.º 6.126)

Camilla Ribeiro Dantas (Advogada OAB/PB n.º 12.838)

Eris Rodrigues Araújo da Silva (Advogado OAB/PB n.º 20.099)

Maria Carolina S. Aragão de Castro (Advogada OAB/PB n.º 28.765)

Emanuella Maria de Almeida M. Maia (Advogada OAB/PB n.º 18.808)

Vânia de Farias Castro (Advogada OAB/PB n.º 5.653)

Juliene Jerônimo Vieira Torres (Advogada OAB/PB n.º 18.204)

Julienne Lima Pontes da Costa (Advogada OAB/PB n.º 22.364)

Jonathas da Silva Simões (Advogado OAB/PB n.º 16.797)

Clarissa Pereira Leite (Advogada OAB/PB n.º 18.142)

Milidia Cirilo Feitosa (Advogada OAB/PB n.º 17.219)

Paraíba Previdência – PBPREV. Atos de Pessoal. Pensão por Morte. Servidor Militar. Assinação de prazo ao gestor previdenciário para adoção de providências para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 058/ 2024

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 00.469/22**, que trata do exame do ato do Presidente da **Paraíba Previdência - PBPREV**, Sr. **José Antônio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão Vitalícia por Morte, à **Sra. Maria de Fátima Sousa Gomes**, em face do falecimento do ex-servidor inativo **Vanildo da Silva Gomes**, 2º Sargento, matrícula n.º 514.362-4, lotada na Polícia Militar do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

- 1) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o atual Gestor do Paraíba Previdência – PBPREV, Sr. **José Antônio Coelho Cavalcanti**, promova a retificação dos cálculos proventuais da Pensão por Morte concedida à Sra. **Maria de Fátima Sousa Gomes**, nos termos indicados pela Auditoria (fls. 57/61, 178/182 e 198/201), de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 07 de março de 2024.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:13



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO